



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 225, DE 2026** **(Da Sra. Tabata Amaral)**

Institui a Política Nacional de Despoluição Sonora e dispõe sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão da qualidade acústica no território nacional.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
SAÚDE;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

(Da Sra. TABATA AMARAL)

Institui a Política Nacional de Despoluição Sonora e dispõe sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão da qualidade acústica no território nacional

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Despoluição Sonora – PNDS – e dispõe sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão da qualidade acústica no território nacional.

Art. 2º Fica reconhecido o direito à qualidade sonora do ambiente, entendido como o uso equilibrado e sustentável dos espaços urbanos e rurais, com níveis adequados de pressão sonora e vibração que assegurem saúde, bem-estar e convivência social pacífica.

Art. 3º São princípios da PNDS:

- I – a proteção da saúde pública e do bem-estar coletivo;
- II – o reconhecimento do ruído como fator de risco ambiental e sanitário
- III - o cuidado com as populações mais vulneráveis, especialmente os grupos sensíveis;
- IV - o desenvolvimento sustentável;
- V - o respeito às diversidades locais e regionais;
- VI - a prevenção e a precaução;
- VII - o poluidor-pagador e o protetor-recebedor;
- VIII - a razoabilidade e a proporcionalidade;
- IX – a publicidade, participação social e transparência ativa;
- X – a integração federativa e interministerial;



XI – a cooperação técnica com entidades, órgãos e agências nacionais e internacionais;

XII – a visão sistêmica, na gestão da qualidade acústica, que considere as diferentes fontes de emissões e as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública.

Art. 4º São objetivos da PNDS:

I - assegurar a preservação da saúde pública, do bem-estar e da qualidade ambiental para as presentes e futuras gerações, com atenção especial a crianças, idosos e pessoas com transtornos sensoriais e redução progressiva dos níveis de ruído ambiental em áreas urbanas e rurais;

II - reduzir progressivamente as emissões e as intensidades de ruído e vibrações prejudiciais à saúde nas cidades brasileiras;

III - fomentar a pesquisa científica aplicada à tecnologia e à inovação em conforto acústico, visando à mitigação de impactos sonoros;

IV - propor e estimular a adoção, o desenvolvimento e o aprimoramento de tecnologias silenciosas, com vistas à proteção da saúde e à melhoria da qualidade acústica;

V - assegurar o adequado monitoramento da qualidade acústica das cidades;

VI - alinhar-se com as políticas de saúde, meio ambiente, planejamento urbano e de mobilidade e infraestrutura de transportes;

VII - monitorar o impacto da poluição sonora na saúde pública através da Vigilância em Saúde Ambiental (VSA) do Ministério da Saúde.

Art. 5º São instrumentos da PNDS:

I - os limites máximos de emissão sonora;

II - os padrões de qualidade acústica;

III - o monitoramento, o mapeamento e a avaliação da qualidade acústica para a elaboração de diagnósticos técnicos;

IV - indicadores epidemiológicos de doenças associadas à exposição ao ruído;



V - os planos, os programas e os projetos setoriais de gestão da qualidade acústica e de controle da poluição sonora por fontes de emissão;

VI - as referências de qualidade acústica, os estudos de custo-efetividade e a proposição de cenários;

VII - os conselhos de meio ambiente e, no que couber, os de saúde acústica, bem como os órgãos colegiados federais, estaduais e municipais destinados ao controle social da saúde, do meio ambiente, da gestão urbana e dos transportes;

VIII - o Sistema Nacional de Gestão da Qualidade Acústica (MonitorSon);

IX- os incentivos fiscais, financeiros e creditícios;

X - o Fundo Nacional do Meio Ambiente; e

XI - o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Art. 6º A União estabelecerá padrões nacionais de qualidade acústica que integrarão o Programa Nacional de Controle da Qualidade Acústica (ProSon), com limites máximos de exposição a ruído em dBA, variando conforme a tipologia da área, aferidos segundo normas técnicas conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. A tipologia das áreas conterão, no mínimo, as espécies residencial, hospitalar, escolar, mista, comercial e industrial.

Art. 7º O monitoramento da qualidade acústica ficará sob a responsabilidade da Rede Nacional de Monitoramento da Qualidade Acústica, constituída pelos órgãos e instituições integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.

§ 1º Compete à União, por meio do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima:

I - apoiar e fomentar supletivamente a capacitação técnica para a operação, a integração e a consolidação dos dados de monitoramento; e

II - elaborar e manter atualizado, em conjunto com os órgãos ambientais estaduais e distrital, o Guia Técnico para o Monitoramento e a Avaliação da Qualidade Acústica.



§ 2º Compete aos municípios e ao Distrito Federal:

I - definir metas locais de redução de ruídos integradas ao planejamento urbano

II - prever fontes de financiamento para elaboração e implementação do Plano Municipal de Despoluição Sonora;

III - elaborar e atualizar, a cada 4 (quatro) anos, o respectivo mapeamento e diagnóstico acústico;

IV - identificar fontes sonoras, áreas críticas, zonas residenciais sensíveis, rotas de tráfego, equipamentos urbanos e zonas silenciosas a preservar.

V – disponibilizar na rede mundial de computadores de forma acessível as informações e monitoramento de que trata esta lei.

Art. 8º O monitoramento realizado nas fontes fixas emissoras deve atender aos termos estabelecidos em licenciamento ambiental respectivo, em conformidade com os regulamentos vigentes, incluindo Estudo de Impacto Acústico (EIAc) para empreendimentos potencialmente ruidosos e licenciamento específico para eventos com emissão sonora.

Art. 9º Empreendimentos ou atividades potencialmente ruidosos deverão apresentar Estudo de Impacto Acústico (EIAc) no processo de licenciamento urbanístico e ambiental.

§ 1º O EIAc definirá condicionantes, medidas de mitigação e limites específicos.

§ 2º Eventos temporários somente poderão operar mediante licença específica, com definição de horários e níveis máximos de emissão.

§ 3º A elaboração do EIAc não substitui a elaboração e a aprovação de estudo de impacto de vizinhança e estudo prévio de impacto ambiental, requeridas nos termos da legislação ambiental e urbanística.

§ 4º O descumprimento das condicionantes implicará responsabilização administrativa, civil e penal, nos termos da Lei nº 9.605, de 1998.

Art. 10. A fixação de limites máximos de emissão sonora levará em conta, concomitantemente:



I - as evidências científicas sobre o impacto da poluição sonora na saúde e as diretrizes nacionais e internacionais de limites de exposição;

II - as melhores práticas e tecnologias disponíveis, acessíveis e já desenvolvidas em escala que permita sua aplicação prática;

III - a viabilidade técnica, econômica e financeira das práticas e das tecnologias disponíveis;

IV - o impacto ambiental decorrente da manutenção ou da substituição de equipamentos, quando couber;

Art. 11. O mapeamento acústico municipal ou distrital será elaborado na forma definida em regulamento, abrangendo fontes fixas, móveis e difusas, com contribuição municipal para dados locais, devendo conter, no mínimo:

I - fontes de emissão sonora;

II - intensidades sonoras inventariadas;

III - distribuição geográfica das emissões por regiões definidas pelo órgão ambiental competente, consideradas as principais fontes de emissão;

IV - metodologia de estimativa de emissões; e

V - lacunas de informações identificadas no inventário e respectivas providências para sua correção.

Art. 12. A União elaborará o Plano Nacional de Gestão da Qualidade Acústica, com vigência por prazo indeterminado e perspectiva de duração de 10 (dez) anos, com o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico, incluídos a identificação das principais fontes de emissões sonoras e os seus impactos para o meio ambiente e a saúde;

II - proposição de cenários; e

III - metas e prazos para a execução dos programas, dos projetos e das ações, com vistas ao atingimento dos objetivos e padrões de qualidade acústica, de acordo com as diretrizes definidas pelo CONAMA, que servirão como referências para os demais entes federados.

Art. 13. Os municípios e o Distrito Federal deverão elaborar o respectivo Plano de Despoluição Sonora, que deverá ter como conteúdo mínimo:



I - diagnóstico, incluídos a identificação das principais fontes de emissões sonoras, os respectivos poluentes sonoros e os seus impactos para o meio ambiente e a saúde;

II - abrangência geográfica e regiões a serem priorizadas, incluindo planos municipais de redução de ruído baseados em mapas acústicos;

III - proposição de cenários;

IV - indicação de padrões nacionais de qualidade acústica e, quando houver, padrões estabelecidos em âmbito estadual ou distrital;

V - programas, projetos e ações, com as respectivas metas e prazos, com vistas ao atingimento dos padrões de qualidade acústica;

VI - diretrizes para o planejamento e as demais atividades de gestão da qualidade acústica, observadas as disposições estabelecidas em âmbito nacional e a legislação vigente;

VII - planejamento da implementação e da expansão da rede de monitoramento de qualidade acústica com base na dispersão de ruído e na escala pretendida para as estações; e

VIII - convergência com planos, programas, ações e metas definidos nos âmbitos nacional e estadual ou distrital para o atendimento das políticas de meio ambiente e mudanças climáticas, saúde pública e de desenvolvimento urbano.

Art. 14. O Sistema Nacional de Gestão da Qualidade Acústica (MonitorSon) integra e divulga os dados gerados pelos entes federados de monitoramento da qualidade acústica.

Art. 15. O Poder Público deverá instituir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, às iniciativas de:

I - prevenção e redução de emissões sonoras;

II - capacitação, pesquisa e desenvolvimento tecnológico de produtos ou processos com menores impactos à saúde e à qualidade ambiental, incluindo incentivo à inovação em tecnologias silenciosas;

III - desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial direcionados à redução de emissões e ao monitoramento de ruído; e



IV - fomento à implementação dos programas previstos no art. 14 desta Lei, com campanhas nacionais de conscientização e educação ambiental sobre riscos da poluição sonora.

Art. 16. Os planos de controle de emissões sonoras previstos em regulamento já existentes deverão ser compatibilizados e integrados com o respectivo plano de despoluição sonora, observado o disposto nesta Lei.

Art. 17. O art. 42 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, fica acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 42. ....

IV - mapeamento acústico.” (NR)

Art. 18. Esta Lei entra em vigor decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

A poluição sonora representa um grave problema de saúde pública no Brasil, agravado pelo crescimento urbano desordenado, tráfego intenso, atividades comerciais, obras e eventos públicos. A Organização Mundial da Saúde (OMS) destaca seus impactos diretos sobre a qualidade do sono, hipertensão, doenças cardiovasculares, distúrbios cognitivos em crianças e problemas de saúde mental. Segundo a própria OMS, o ruído ambiental é o segundo fator ambiental que mais causa danos à saúde na Europa, ficando atrás apenas da poluição do ar, e estudos indicam que a exposição prolongada a níveis acima de 55 decibéis durante o dia e 40 decibéis à noite está associada ao aumento significativo de riscos à saúde.

No contexto brasileiro, a inexistência de uma política nacional unificada de controle do ruído compromete a efetividade das normas municipais, que variam entre si, carecem de coordenação federativa e dispõem de instrumentos de fiscalização limitados. Diante desse cenário, esta proposta de lei institui a Política



Nacional de Despoluição Sonora, com ênfase na criação de padrões nacionais, mapeamento de ruído, articulação entre entes federativos e participação social.

A necessidade de um marco legal robusto decorre também da fragmentação normativa atualmente existente. A Lei nº 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais), em seu art. 42, já tipifica a perturbação do sossego alheio como contravenção que fere a “paz pública”, fornecendo base para justificar a repressão ao ruído excessivo como medida de ordem pública e proteção ao bem-estar coletivo. No plano infralegal, a Resolução Conama nº 020/1994 institui o Selo Ruído para eletrodomésticos, promovendo a redução de emissões em fontes domésticas, enquanto a Resolução Conama nº 002/1990 cria o Programa Nacional de Educação e Controle da Poluição Sonora (Silêncio), enfatizando conscientização e monitoramento como pilares preventivos. Complementarmente, a Resolução Conama nº 272/2000 estabelece limites máximos de emissão de ruído para veículos automotores, alinhando-se ao controle de fontes móveis e a programas de inspeção veicular.

No campo técnico, as normas ABNT NBR 10.151 e NBR 10.152 oferecem critérios para avaliação de ruído em comunidades e conforto acústico, fundamentais para aferição de limites em áreas habitadas, licenciamento ambiental e harmonização entre padrões técnicos e legislação federal.

Vale dizer que a Constituição Federal assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo. A proteção contra ruído excessivo também encontra fundamento direto no art. 1.277 do Código Civil, que consagra o direito ao sossego e à convivência pacífica entre vizinhos, e no art. 54 da Lei nº 9.605, de 1998, que tipifica a poluição como crime ambiental. O Superior Tribunal de Justiça consolidou, em decisão recente, que tal delito é de natureza formal, prescindindo da demonstração de dano concreto à saúde, o que reforça a relevância preventiva e protetiva de uma política pública capaz de reduzir a exposição da população a níveis inadequados de pressão sonora<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Trata-se do Tema 1.377: “O tipo previsto na primeira parte do caput do artigo 54 da Lei n. 9.605/1998 possui natureza formal, sendo suficiente a potencialidade de dano à saúde humana para a configuração da conduta delitiva, não sendo exigida a efetiva ocorrência do dano nem a realização de perícia técnica, podendo a comprovação se dar por qualquer meio de prova idôneo.” [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&cod\\_tema\\_inicial=1377&cod\\_tema\\_final=1377](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1377&cod_tema_final=1377)



Diante desse conjunto de desafios e referências normativas, torna-se fundamental a criação de uma política nacional capaz de estabelecer metas, uniformizar parâmetros, coordenar ações entre União, Estados e Municípios e orientar a elaboração de planos locais de despoluição sonora baseados em diagnósticos técnicos. Espera-se, com isso, promover cidades mais habitáveis, reduzir progressivamente os níveis de ruído e assegurar a proteção ao direito constitucional ao meio ambiente equilibrado (art. 225 da CF/1988), com benefícios como redução de doenças relacionadas ao som excessivo e maior engajamento social na gestão ambiental.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

Deputada TABATA AMARAL





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12:9605">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12:9605</a>
<b>LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200107-10:10257">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200107-10:10257</a>

**FIM DO DOCUMENTO**